

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000243/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074871/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.200522/2025-33
DATA DO PROTOCOLO: 28/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPREG EMP REF COL REF CONV COZ IND CURITIBA, CNPJ n. 81.913.568/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO DE OLIVEIRA FERREIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.917.395/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HUMBERTO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de todos os empregados nas empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio e Cozinhas de Indústrias**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO GERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Será garantido aos trabalhadores contratados e que sejam oriundos da categoria profissional representados pelo sindicato suscitante piso normativo geral de R\$ 1.671,26 (um mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) a partir de 1º/01/2025.

Parágrafo único - Aos aprendizes contratados nos moldes da Lei nº 10.097/2000 fica assegurado o salário de ingresso equivalente ao salário-mínimo nacional em vigência, proporcional ao número de horas trabalhadas, bem como exclusivamente o benefício de Seguro de Vida/Indenização.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Os demais salários praticados pelas empresas e pago aos empregados representados pelo sindicato profissional, serão reajustados, a partir de 1º/01/2025, nos seguintes parâmetros:

a) Para os empregados que recebam até R\$ 3.109,31 (três mil cento e nove reais e trinta e um centavos) os salários serão reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

b) Para os empregados que recebam entre R\$ 3.109,32 (três mil cento e nove reais e trinta e dois centavos) até R\$ 4.663,98 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), os salários serão reajustados em 7% (sete por cento);

c) Os salários superiores ao valor de 4.663,99 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) serão reajustados em R\$ 326,48 (trezentos e vinte seis reais e quarenta e oito centavos) fixo ou livre negociação entre as partes.

Parágrafo Primeiro - Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01.01.2024 terão correção salarial proporcional, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendido a fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

Parágrafo Segundo - Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.01.2024, salvo as decorrentes de equiparação salarial, promoção ou mérito.

Parágrafo Terceiro - Os reajustes previstos na presente cláusula zeram as perdas inflacionárias dos trabalhadores no período da data base, qual seja de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALARIOS, VENCIMENTOS E SIMILARES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas deverão efetuar o pagamento de salários e demais vencimentos em conformidade com os preceitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402, de 06 de setembro de 2006, até o 5º (quinto) dia útil sob pena de multa convencional, prevista na cláusula quinquagésima quarta, sem prejuízo da multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único – Não se aplica nesta cláusula o previsto na cláusula quadragésima nona, para fins de penalidade.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE

As partes convencionam que fica facultado às Empresas de Alimentação Coletiva conceder adiantamento salarial aos seus empregados com valores de até 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, obedecendo às normas vigentes de cada empresa, até o dia 20 de cada mês, ficando desobrigadas de concedê-lo apenas nos meses em que o empregado estiver em férias, licença médica ou tiver recebido o décimo terceiro salário.

Parágrafo único – As empresas que optarem pelo pagamento até o 2º dia útil do mês seguinte ao vencido ficarão desobrigadas de proceder ao adiantamento salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros no pagamento dos salários, horas extras, adicional noturno e quaisquer outras parcelas componentes do conjunto remuneratório dos integrantes da categoria profissional, as empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas, após notificada por escrito, para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa.

CLÁUSULA OITAVA - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONARIOS - DESCONTOS

As empresas que tiverem associações de funcionários legalmente constituídas poderão descontar em folha de pagamento, as mensalidades devidas, limitadas a 1% (um por cento) do valor nominal dos salários, bem como, valores relativos a convênios firmados pelas associações e utilizados pelos empregados, desde que as autorizações de desconto tenham sido feitas por escrito. Os descontos procedidos na forma ora estipulados atendem ao disposto no artigo 462 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para o empregado que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos, ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará a título de gratificação 1 (um) salário nominal, até o décimo dia após a concretização da mesma.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINARIAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 60% (sessenta por cento) para as

horas extraordinárias trabalhadas de segunda-feira a Sábado e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em Domingos e Feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 30% (trinta por cento) para as horas noturnas, assim entendidas as definidas no artigo 73 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CARTAO ALIMENTAÇÃO OU VALE COMPRAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas concederão a todos os empregados representados pelo sindicato conveniente mensalmente um cartão alimentação, no valor mínimo de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) a partir de 1º/01/2025.

Parágrafo Primeiro – As faltas não justificadas servirão de motivo para o cancelamento deste benefício. Serão consideradas faltas justificadas aquelas previstas na legislação, abonadas por atestado médico e previstas na Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo. Por ocasião da admissão e demissão do empregado o pagamento será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo – Quando fornecida pelo empregador cesta básica, vale compra, cartão alimentação, tíquete refeição, lanches e refeições ou qualquer outra prestação de natureza similar, fica estabelecido entre as partes, que estes benefícios não integrarão os salários para nenhum efeito, inclusive do artigo 458 da CLT, ficando limitado o seu desconto em folha de pagamento a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) a título de qualquer destes benefícios para os associados do sindicato. Para os empregados não associados ao sindicato fica limitado o desconto de 20% (vinte por cento) do custo do benefício.

Parágrafo Terceiro – O crédito do cartão alimentação ou vale compra deverá ser efetuado até o 15º dia do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Quarto – O empregado afastado por auxílio-doença, acidente de trabalho, férias ou auxílio maternidade, terá direito o cartão alimentação limitado a 06 (seis) meses. O crédito do cartão alimentação deverá ser efetuado normalmente no Cartão do empregado.

Parágrafo Quinto – O empregado fará jus ao benefício "integral", no caso de aviso prévio trabalhado e/ou aviso prévio indenizado, ficando o empregador obrigado a comprovar o pagamento.

Parágrafo Sexto – As empresas que já praticam valores maiores do que os estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicarão o mesmo percentual de reajuste acima, previsto no "caput" desta cláusula, ou seja 7,5% (sete virgula cinco por cento), aplicável aos benefícios pagos aos seus trabalhadores.

Parágrafo Sétimo - Fica expressamente proibido a substituição do cartão alimentação por cesta básica "in

natura”, salvo acordo coletivo com o sindicato, ou concessão de cestas natalinas ou de premiação.

Parágrafo oitavo – Além do benefício concedido nesta cláusula, as Empresas concederão até o dia 20 de dezembro de cada ano uma cesta no valor mínimo de R\$ 108,00 (cento e oito reais), exclusivamente aos associados do sindicato laboral SEERC, podendo ser em forma de cartão ou em dinheiro, o qual será considerado verba indenizatória, não integrará o salário do trabalhador e não incidirá nenhum encargo fiscal ou trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TIQUETE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas que não fornecem refeições aos seus empregados ou não possuem restaurantes ou refeitórios no local de trabalho para serem utilizados pelos mesmos, a partir de 1º/01/2025 fornecerão obrigatoriamente o “Tiquete Refeição”, com o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia útil trabalhado e, não podendo ser reduzido no caso em que o valor praticado é acima deste valor.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão, mensalmente, a seus empregados o vale transporte para todos os dias trabalhados, conforme Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto 10.854/2021.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTENCIA MEDICA

As empresas se obrigam, APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIENCIA, a firmar convênio para cobertura de assistência médica, Plano Básico/Ambulatorial para seus empregados, podendo efetuar desconto conforme percentual previamente estabelecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os integrantes da categoria profissional, totalmente à custa das empresas, em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário nominal, podendo optar por pagar indenização em valor equivalente aos empregados ou a seus dependentes legais, em caso de invalidez permanente ou morte, sendo que, os empregados terão esse

direito após completarem 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado que tenha trabalhado por período igual ou superior a 6 (seis) meses na mesma empresa, salvo nas hipóteses de recontração em cargo diferente daquele anteriormente ocupado.

Parágrafo primeiro - As empresas terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para fazer as anotações relativas ao contrato de trabalho e devolver a CTPS de seus empregados. Parágrafo segundo – A CTPS será entregue pelo empregado à empresa no momento de sua admissão, contra recibo do empregador.

Parágrafo terceiro – As demais anotações em CTPS serão realizadas pelas empresas nos prazos legais para tanto.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE

Não se assegura estabilidade ou garantia de emprego aos empregados contratados a prazo determinado, inclusive a título de experiência, excetuando as gestantes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOCUMENTAÇÃO PARA SAQUE DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao trabalhador documentação para saque do FGTS e Seguro Desemprego em até 30 dias após o desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral cópia dos documentos relativos às rescisões de contrato de trabalho dos empregados nas empresas da categoria profissional de Refeições Coletivas e respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo primeiro: Os documentos e comprovantes de que trata o caput, deverão ser encaminhados em até 15 (quinze) dias úteis contados da solicitação do Sindicato Laboral, sob pena de multa equivalente a um piso normativo sobre cada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT - não enviado e/ou enviado

de forma extemporânea.

Parágrafo segundo: Constatadas diferenças a serem pagas em favor do empregado, após a notificação de que trata a cláusula sétima, à empresa pagará ao empregado as diferenças em rescisão complementar, desde de que reconhecidas as diferenças devidas pelo empregador, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) do saldo rescisório em favor do empregado.

Parágrafo terceiro: Os prazos para quitação das verbas rescisórias e entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual ao empregado e aos órgãos competentes seguirão conforme a legislação vigente, em especial o artigo 477 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISAO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO TOMADOR

Não é devida a indenização constante do artigo 9º, da Lei nº 7.238/1984 ao empregado dispensado no trintídio que antecede a data base da categoria somente se restar comprovado pela empresa da categoria profissional de Refeições Coletivas que a rescisão do contrato de trabalho se deu em razão da rescisão do contrato de prestação de serviço por iniciativa do tomador de serviços.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob acusação de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, deverá ser comunicado por escrito, das razões determinantes de sua dispensa, sob pena de torná-la imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PREVIO POR IDADE

O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O benefício previsto nesta cláusula não é cumulativo com o prazo do aviso prévio legal, ressalvando-se a condição mais benéfica ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PREVIO - DISPENSA

Fica facultado às empresas dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, sempre que no curso do aviso prévio dado pela empresa ou pelo empregado, se comprove novo emprego ou ainda, seja

negociado entre as partes por outros interesses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PREVIO DE ACORDO COM O PRECEITO DA LEI 12.506/2011

Na hipótese de pedido de demissão do empregado o aviso prévio trabalhado não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO TEMPORARIO

Todos os empregados admitidos pelo regime temporário, de acordo com a Lei nº 6.019/74, terão assegurados os seus direitos e obrigações junto ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Único - Ao ser efetivado no quadro funcional da empresa o empregado terá direito ao contrato de trabalho por tempo indeterminado, ficando vedada a celebração de contrato de experiência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

Aos empregados integrantes da categoria profissional que, comprovadamente, manifestarem por escrito e na vigência do contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de se aposentar por tempo de serviço ou implemento de idade, e que contem com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço para a mesma empresa, fica assegurado o emprego durante o período faltante para se aposentar.

Parágrafo Primeiro - Em completando o integrante da categoria, a idade ou tempo de serviço necessários ao requerimento da aposentadoria, cessará automaticamente a estabilidade, oportunidade em que empregador poderá promover a dispensa do empregado sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Segundo – Para ser beneficiário da garantia de emprego estabelecida na presente cláusula, o empregado deverá comunicar a empresa por escrito a sua condição de estabilidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do adimplemento das condições previstas no caput desta cláusula, sob pena de perda de estabilidade.

Parágrafo Terceiro - O empregado estável por força da presente cláusula poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Parágrafo Quarto - Nas localidades onde as empresas integrantes da categoria econômica mantiverem apenas um contrato de prestação de serviços, em ocorrendo a rescisão, término, extinção ou cancelamento

deste contrato, poderão as mesmas promover a rescisão do contrato dos empregados regularmente, sendo que se existir entre eles algum que detenha estabilidade pré-aposentadoria esta ficará prejudicada, não gerando para o empregador nenhuma obrigação por reintegração, indenização ou manutenção do contrato de trabalho, podendo o mesmo ser despedido, sem que haja qualquer consequência para a empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário de ingresso na carreira do cargo do substituído, excluindo-se as vantagens de cunho pessoal.

Parágrafo Primeiro - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Parágrafo Segundo - Não se enquadra no estabelecido do “caput” nos casos de substituição por afastamento do substituído, quando em auxílio-doença e auxílio acidentário até o décimo quinto dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATENDIMENTO MEDICO DE FILHOS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por até 01 (um) dia ao mês para atendimento médico hospitalar dos filhos, ou até 07 (sete) dias consecutivos por ano em caso de internação hospitalar ou domiciliar, devidamente comprovado, para filhos de até 12 (doze) anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ALTA MEDICA

Fica garantido ao empregado que esteja afastado por auxílio-doença ou auxílio acidentário, o retorno ao trabalho, no dia seguinte ao período de recuperação indicado pelo médico assistente, independentemente de realização da perícia do INSS. O retorno será efetivado mediante as seguintes condições:

a) Que o empregado apresente alta médica do médico assistente, e que o ASO de retorno considere o empregado APTO.

b) Que o empregado apresente o protocolo do pedido de suspensão administrativa do benefício perante o INSS, o qual deverá ser efetuado na mesma agência na qual estava prevista a perícia médica do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Fica assegurada a eficácia dos atestados médicos e odontológicos desde que se enquadre na previsão

legal, conforme a ordem preferencial:

- a) médico, ou dentista, da empresa ou por ela conveniado;
- b) médico, ou dentista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou do SUS;
- c) médico ou dentista do sindicato a que esteja o empregado filiado;
- d) inexistindo na localidade médicos ou dentistas nas condições especificadas anteriormente, por médico a escolha do empregado.

Parágrafo primeiro: Caso o empregado comprove que não pôde usar os profissionais da empresa ou do convênio da empresa, o empregador aceitará atestado de outros profissionais.

Parágrafo segundo: Para terem plena validade, os atestados devem conter tempo de dispensa, e assinatura do médico ou odontólogo sobre carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo conselho. O empregado deverá solicitar ao médico que codifique o diagnóstico na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme o CID – Código Internacional de Doenças.

Parágrafo terceiro: A declaração de comparecimento para consultas de rotina, que não são urgentes e são agendadas com antecedência, não tem o condão de abonar a falta, constituindo-se apenas como uma informação do horário em que o empregado esteve na consulta ou sob exame.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas se obrigam a conceder a todos os integrantes da categoria profissional, intervalo intrajornada mínimo de uma hora, salvo hipótese de Acordo Coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato Profissional que estabeleça redução ou fracionamento deste intervalo, bem como o contido no artigo 71 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado, e o pagamento das horas ou minutos ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou durante o mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Ao empregador é permitido fixar o regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser aceito facultativamente pelo empregado, considerando que esse regime não significa ampliação do limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nem causa prejuízo ao empregado.

Parágrafo primeiro - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras, aquelas excedentes a 8^a. diária e 44^a. Semanal.

Parágrafo segundo - Nas jornadas do regime 12x36 cumpridas em horário noturno, assim considerado o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, não incidirá o adicional noturno para as horas laboradas após as 05h00.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES ESCOLARES

Os empregados estudantes serão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus salários, mediante a comprovação, desde que coincidam com o horário de trabalho:

- a) Para prestação de provas constantes do currículo escolar, devendo a empresa ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) Para prestação de concurso vestibular, limitada a ausência de meio período diário da jornada de trabalho do funcionário, em uma única instituição de ensino.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato do trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração de férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente, na quantidade necessária.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSAO INTERNA DE PREVENÇAO DE ACIDENTES DE TRABALHO - CIPA

As Empresas com obrigatoriedade de constituição de CIPA, em conformidade com o quadro I da NR-5, encaminharão, anualmente, ofício ao Sindicato Profissional comunicando o calendário da realização de eleição e posse dos membros representantes dos empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MEDICOS OCUPACIONAIS, ADMISSIONAL, PERIODICOS, RETORNO AO TRABALHO,

EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS, ADMISSIONAL, PERÍÓDICOS, RETORNO AO TRABALHO, MUDANÇA DE FUNÇÃO E DEMISSIONAL.

Obrigam-se os empregados sempre às expensas dos empregadores a realizar os exames médicos ocupacionais, quais sejam, admissional, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, na forma prevista na legislação vigente e sempre que requerido pelo empregador ou qualquer outro órgão competente.

Parágrafo único: Em razão da mudança de função, ressalvasse-o previsto no PCMSO da Empresa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter, em suas dependências, conjunto de medicamentos de primeiros socorros, salvo na hipótese em que o tomador de serviços oferece condições de assistência ambulatorial, que atende os prestadores de serviço.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas asseguram o livre acesso e permanência dos Dirigentes Sindicais da categoria profissional nos locais de trabalho, para atividades sindicais desde que haja anuência do cliente contratante das Empresas do Setor de Alimentação Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas facultarão ao Sindicato da Categoria Profissional a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados, em local de fácil acesso e visibilidade.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A liberação de dirigentes sindicais deverá ser negociada a qualquer tempo com a empresa mediante notificação por escrito com 15 dias de antecedência. As condições de tais liberações serão negociadas diretamente com as empresas nas quais os sindicatos mantêm diretores sindicais com vínculo empregatício.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas que integram a categoria econômica de refeição coletivas ficam obrigadas a recolher ao sindicato patronal, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, a cada trimestre, o valor equivalente a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por empregado existente no último dia do trimestre anterior ao do pagamento da contribuição, tendo como teto de contribuição, também a cada trimestre, a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será realizado nas datas de 10/03/2025, 10/06/2025, 10/09/2025 e 10/12/2025;

Parágrafo segundo - As contribuições que forem realizadas fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como juros e correção monetária nos mesmos parâmetros de correção dos débitos trabalhistas, além de honorários advocatícios para sua cobrança sendo esse último em percentual a ser fixado pelo Juízo competente.

Parágrafo terceiro – O sindicato patronal enviará às empresas o boleto de cobrança bancária com a antecedência necessária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Conforme aprovado em assembleia dos empregados, o valor da mensalidade associativa sindical será equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário base nominal do associado, limitado ao teto mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo primeiro - As empresas se obrigam a descontar a mensalidade associativa sindical inclusive sobre o 13º salário, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, e a recolher os valores descontados, diretamente ao sindicato beneficiado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês seguinte a que se referir o desconto. O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o total devido.

Parágrafo segundo - Ficam isentos da contribuição assistencial os empregados associados ao Sindicato Laboral que recolham o valor da mensalidade associativa sindical, não devendo destes as empresas descontar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

De acordo com o julgamento do tema 935 do STF e aprovado em assembleia dos trabalhadores, todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, deverão recolher ao Sindicato laboral a contribuição assistencial laboral.

Parágrafo primeiro – As empresas descontarão de todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, 1,5% (um virgula cinco por cento) ao mês do salário básico de cada trabalhador, limitado ao teto mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), a partir da folha de janeiro de 2025, inclusive sobre o 13º salário, recolhendo ao sindicato laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, conforme deliberado e aprovado em assembleia dos empregados e pelas assembleias gerais das entidades profissionais ora convenientes.

Parágrafo segundo - Fica resguardado o direito de oposição do empregado, em até 10 (dez) dias contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através de entrega de carta de oposição pessoalmente na sede do sindicato ou no impedimento comprovado do comparecimento presencial, por qualquer outro meio eletrônico que for disponibilizado pela entidade sindical, ressalvando neste caso, a possibilidade de confirmação da identidade do trabalhador, conforme aprovado em assembleia.

Parágrafo terceiro - É vedado envio em lote de carta de oposição encaminhado por terceiros, quer seja empresas, escritórios contábeis, gerente de unidades e/ou outros. O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo quarto - O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o total devido.

Parágrafo quinto – O sindicato profissional deverá informar as empresas eventual direito de oposição do

empregado para fins de não efetivação do desconto, sob pena de ficar responsável pelo ressarcimento do desconto diretamente ao empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas descontarão no mês de março de 2025, de todos os trabalhadores que autorizarem, o desconto de um dia de trabalho, conforme foi aprovado nas sessões de assembleia geral extraordinária realizada e consignado na respectiva ata e, previsto no artigo nº 579 da CLT, alterado pela lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Único – Os Sindicatos Representativos da Categoria Profissional e Econômica, se necessário, procederão a revisão da presente cláusula, a qualquer tempo, caso aja alteração de legislação e/ou entendimento jurisprudencial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS DE CONVENIO ODONTOLÓGICOS/MÉDICOS DE MEDICAMENTOS E OUTROS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas se obrigam a descontar mensalmente em folha de pagamento de seus empregados associados as despesas correspondentes aos convênios de medicamentos e tratamentos odontológicos, e outros efetuados junto ao Sindicato da categoria profissional, sempre com a devida autorização do empregado.

Parágrafo primeiro - Os valores deverão ser repassados ao sindicato até o 7º dia útil do mês seguinte. O Sindicato Profissional informará a empresa mensalmente os valores a serem descontados a título de convênios estabelecidos até o 10º dia de cada mês.

Parágrafo segundo – As empresas ficam obrigadas a descontar na rescisão de contrato do empregado os gastos efetuados junto aos convênios do Sindicato Profissional, desde que informado o valor pelo Sindicato Profissional via e-mail no prazo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação da empresa.

Parágrafo terceiro – Caso as empresas deixem de observar a responsabilidade prevista no “caput” e no parágrafo 2º deverão ressarcir o Sindicato Profissional com o pagamento dos valores devidos pelo trabalhador.

Parágrafo quarto - Desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, observando a legislação vigente e, quando ocorrer a insuficiência de saldo para descontos, as empresas deverão negociar os valores correspondentes a insuficiência de saldo diretamente com o trabalhador mediante expressa autorização dos descontos negociados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas pertencentes ao segmento de Refeições Coletivas deverão recolher mensalmente ao sindicato laboral, a quantia de R\$ 14,96 (quatorze reais e noventa e seis centavos) por trabalhador ativo, para custeio do benefício social assistencial disponibilizado pela Entidade Sindical representativa dos trabalhadores, tais como: Serviços Jurídicos, Médicos e Odontológicos, Convênios com Farmácias e Salões de Beleza, Material Escolar para associados e dependentes, formação e conscientização dos trabalhadores, entre outros.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SEERC/CURITIBA-PR, no dia 15 (quinze) do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais.

Parágrafo Segundo: A entidade laboral compromete-se a divulgar os benefícios a todos os empregados da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas do segmento de refeições coletivas deverão recolher mensalmente ao Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio Refeições Escolares e Cozinhas de Indústrias de Curitiba - SEERC-Curitiba/PR, com a obrigação de fazer prevista no Código Civil Brasileiro, uma contribuição para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores, no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do piso normativo dos empregados ativos representados pelo sindicato convenente, e durante os meses de Janeiro a Dezembro de 2025, sem considerar o valor do 13º salário, para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores sindicalizados.

Parágrafo Único - O recolhimento será efetuado através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas às empresas pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Refeições Escolares e Cozinhas de Indústrias de Curitiba – SEERC Curitiba/PR, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COM AS EMPRESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As Empresas do Setor de Refeições Coletivas ficam obrigadas a firmar Acordo Coletivo de Trabalho – ACT com o Sindicato Profissional a respeito das matérias dispostas no art. 611-A da CLT. Fica expressamente vedada a realização de acordos individuais sobre as matérias contempladas no referido artigo, salvo aquelas expressamente permitidas pela legislação, além das matérias a seguir relacionadas:

a) Registro de Frequência - As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho na forma da Portaria no 373/2011 do MTE. Fica expressamente vedada a marcação de ponto, mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado;

b) Compensação de Jornada Semanal de Trabalho;

c) Não integração de prêmios na forma do artigo 611-A da CLT, inciso XIV;

d) Trabalho em Tempo Parcial na forma do artigo 58-A da CLT, observado o adicional convencional na hipótese de sobrejornada;

e) Troca do dia de feriado em razão das necessidades do tomador de serviços.

Parágrafo Primeiro - Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representados pelas entidades convenientes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, bem como banco de horas anual, deverão obrigatoriamente ser assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

Parágrafo Segundo - Em caso de negociação de Acordo Coletivo de Trabalho, lá fixando as partes, contribuições, ficam as empresas desobrigadas de cumprir as cláusulas de Benefício Assistencial Social e Participação do Sindicato nas Negociações Coletivas constantes nesta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS TRATATIVAS DE IRREGULARIDADES E RELAÇÕES SINDICATO E EMPRESAS

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento entre o Sindicato Profissional e Empresas do Setor de Alimentação Coletiva, facultam as partes a prestigiar a solução amigável de eventuais irregularidades e omissões apresentadas no âmbito das empresas do Setor da Alimentação Coletiva, através da via negocial, onde, o Sindicato Profissional informará oficialmente a denúncia da irregularidade apresentada para a respectiva empresa e aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a denunciada tome as providências para sanar a irregularidade ou, para que se manifeste no interesse de firmar compromisso para tal, com a Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo único – Nesta cláusula inclui-se o disposto no Artigo 462, parágrafo primeiro, da CLT, quanto ao direito de defesa dos empregados das empresas nos casos de quebra ou extravio de equipamento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO

Os Sindicatos Representativos da Categoria Profissional e Econômica se necessário procederão a revisão das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a qualquer tempo, mediante a formalização de Termo Aditivo.

Parágrafo Único: Fica convencionado que a partir de 1º de janeiro de 2025 as cláusulas econômicas serão reajustadas, mediante negociação entre as partes, por meio da Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada, por instrumento violado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho da Comarca de Curitiba do Estado do Paraná, sede do Sindicato, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias acerca da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT. E por estarem as partes ajustadas, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

MARIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Presidente
SINDICATO EMPREG EMP REF COL REF CONV COZ IND CURITIBA

CARLOS HUMBERTO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA FL 01 A 06

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA FL 07 A 13

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.